

Ofício CCJR nº 013/2022

Candelária-RS, 19 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANDELÁRIA, neste ato retratada por **Alexandra Ribeiro Bini**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vem, a presença de Vossa Excelência, dizer o quanto segue:

No dia 08/02/2022, fora protocolado no Poder Legislativo, para análise e votação, o Projeto de Lei nº 008/2022, confeccionado pelo Poder Executivo, que Institui o novo Código de Limpeza Urbana e Atividades Correlatas.

Depois de examinar minuciosamente referida proposição, assim como avaliar as explicações prestadas pelo Engenheiro Ambiental da municipalidade, em reunião ocorrida no dia 18/05/2022, os Vereadores entenderam ser imprescindível o acréscimo e a modificação de alguns dispositivos, consoante elencado abaixo.

- inserir na parte final do caput dos artigos 12, 20, 23 e 75 a seguinte frase: *“bem como as normativas posteriores que as modifiquem ou substituam”*, uma vez que a legislação administrativa sofre atualizações constantes;

- estender o prazo de cadastramento previsto nos artigos 22 e 77, dos atuais 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias, porquanto as novas regras ensejarão mudanças significativas em todas as empresas;
- acrescentar um parágrafo único nos artigos 50 e 64, com o posterior viés: *“Deverá a Secretaria Municipal de Planejamento, no ato de retirada do projeto aprovado, entregar ao proprietário, construtor, procurador ou interessado na obra, uma cartilha contendo essa e outras orientações”*, visando conscientizar o público atrelado às atividades construtivas e facilitar o cumprimento da norma;
- adicionar um §3º no artigo 60, com o seguinte intento: *“O gerador descrito no §1º, alínea “a”, se de baixa renda, assim definido pela inscrição nos programas sociais e pelo recebimento dos respectivos benefícios, terá custeado pelo Município um recolhimento por ano, observada a necessidade de requerimento”*;
- ampliar o prazo de disposição dos resíduos estabelecido no artigo 59, §2º, dos atuais 5 (cinco) dias úteis para 10 (dez) dias úteis, haja vista que, a depender das condições climáticas e da disponibilidade de horários do cidadão, nem sempre é possível mover os dejetos na semana em que acontecerá a coleta;
- suprimir o artigo 67, pois repete o fixado no artigo 60, §1º, alínea “a”;
- aumentar o prazo de apresentação de defesa positivado no artigo 87, caput, dos atuais 5 (cinco) dias úteis para 15 (quinze) dias úteis, de maneira a observar o assentado no Código de Processo Civil;
- alargar o prazo de recolhimento da multa definido no artigo 96, parágrafo único, dos atuais 10 (dez) dias para 15 (quinze) dias, o tornando compatível com o previsto no artigo 93 e padronizando o procedimento.

Por derradeiro, solicito a Vossa Excelência que elabore e encaminhe Mensagem Retificativa abrangendo tais recomendações, bem como informo que as mesmas são fundamentais para facilitar a tramitação e aprovação do projeto de lei.

Sendo o que tinha para o momento, renovo os votos de estima.

Alexandra Ribeiro Bini
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação